

DECRETO Nº 3.907, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992.

Dispõe sobre a remuneração que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e nos termos do art. 72 da Lei nº 10.160, de 9 de abril de 1987, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 11.482, de 10 de julho de 1991, do inciso II do art. 9º da Lei nº 10.502, de 9 de maio de 1988, do art. 6º, parágrafo único, alínea "b", da Lei nº 11.438, de 3 de maio de 1991, do art. 11, § 6º, da Lei nº 11.655, de 26 de dezembro de 1991, e do § 3º do art. 1º da Lei nº 11.793, de 3 de setembro de 1992,

CONSIDERANDO que, por força da Lei nº 11.212, de 18 de maio de 1990, atualmente em vigor, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, os vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado são equiparados aos subsídios dos membros da Assembléia Legislativa de Goiás:

CONSIDERANDO que, nos termos do § 2º do art. 27 da Constituição Federal, sob a redação que lhe imprimiu a Emenda Constitucional nº 1, de 31 de março de 1992, publicada no Diário Oficial da União de 6 de abril de 1992, a remuneração dos Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 150, II; 153, III; e 153, § 2º, inciso I, não poderá exceder a 75% (setenta e cinco por cento) daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Federais;

CONSIDERANDO que, conforme declarações fornecidas pela Diretoria-Geral da Secretaria da Câmara dos Deputados, a remuneração mensal do Deputado Federal, a partir de 1º de setembro próximo findo, foi fixada no valor global de Cr\$ 39.335.077,69 (trinta e nove milhões, trezentos e trinta e cinco mil, setenta e sete cruzeiros e sessenta e nove centavos);

CONSIDERANDO, finalmente, que, por força do disposto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 11.793, de 3 de setembro de 1992, os valores percebidos, como remuneração, pelos Deputados Estaduais, Secretários de Estado e Desembargadores do Tribunal de Justiça são equivalentes, a partir de 10 de setembro de 1992, data da vigência da referida lei,

DECRETA:

Art. 1º - O vencimento básico dos Secretários de Estado é fixado no valor de Cr\$ 9.161.896,98 (nove milhões, cento e sessenta e um mil, oitocentos e noventa e seis cruzeiros e noventa e oito centavos).

Parágrafo único - A gratificação prevista no § 2º do art. 11 da Lei nº 11.655, de 26 de dezembro de 1991, incidirá sobre o valor de que trata este artigo.

Art. 2º - As disposições do artigo anterior aplicam-se aos ocupantes dos cargos de Secretário Particular do Governador, Chefe de Gabinete Civil, Chefe do Gabinete Militar, Procurador-Geral do Estado, Procurador-Geral de Justiça, Comandante Geral de Polícia Militar e Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar e Diretor-Geral da Polícia Civil.

Art. 3º - Os valores dos vencimentos dos dirigentes das autarquias e fundações estaduais passam a ser os seguintes:

CARGO	VENCIMENTO MENSAL
1 - Presidente e Diretor Geral	7.329.517,58

II - Diretor, Vice-Diretor-Geral,
Vice-Presidente, Procurador Regional
e Secetário Geral.....5.497.138,18

Parágrafo único - Sobre os valores dos vencimentos previstos neste artigo incide o percentual da gratificação de representação a que se refere o § 2º do art. 11 da Lei nº 11.655, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 4º - Os vencimentos básicos dos cargos de que tratam os incisos III e V do art. 11 da Lei nº 11.655, de 26 de dezembro de 1991, são fixados na importância de Cr\$ 7.329.517,58 (sete milhões, trezentos e vinte e nove mil, quinhentos e dezessete cruzeiros e cinquenta e oito centavos) mensais, incidindo sobre o mesmo o percentual da gratificação de representação a que alude o § 2º do mesmo dispositivo.

Art. 5º - Este decreto entrará em vigor em 1º de janeiro de 1993, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
30 de dezembro de 1992, 104º da República.

IRIS REZENDE MACHADO
Victor Hugo Marques Queiroz
Haley Margon Vaz

.....
10. 0. de 26.01.93